



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13701.000608/2008-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.166 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 08 de novembro de 2017
Matéria Termo Indeferimento Simples Nacional
Recorrente CENTRO EDUCACIONAL CARROSEL DAS NEVES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Tendo sido o recurso voluntário apresentado após o prazo previsto na legislação, mas com a apresentação de alegação de tempestividade, cabe a análise da defesa no tocante a esse assunto, dela não se conhecendo, todavia, ao se confirmar o atraso em sua entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a)s o(a) Conselheiro(a) Eduardo Rodrigues Morgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência de débitos previdenciários e não previdenciários com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V e conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fls. 27), registrado em 31/03/2008.

A decisão de primeira instância (e-fls. 38/42) julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/08/2014 (AR e-fls. 44) a Interessada interpôs pedido de desarquivamento do processo em 31/10/2014 (e-fl. 40) e recurso voluntário, também protocolado em de 22/10/2014 (e-fls. 47), em que apela para os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da isonomia e do tratamento privilegiado das micro empresas para pedir a reversão da decisão de primeira instância.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Reza o art. 33 do Decreto 70235/72 que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/08/2014 (AR e-fls. 44) a Interessada interpôs recurso voluntário datado de 22/10/2014 (e-fls. 47). Logo, o recurso voluntário é intempestivo, não cabendo, por consequência, a esta Turma analisar questões de mérito atinentes à questão.

Desta forma, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa